



Recurso em Sentido Estrito

Nº CNJ : 0015277-33.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015277-9)  
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER  
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : Procurador Regional da República  
RECORRIDO : SERGIO ROBERTO COUTINHO E OUTROS  
ADVOGADO : MARISA CHAVES GAUDIO E OUTROS  
ORIGEM : 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (00152773320134025101)

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MPF. ART. 60 DA LEI 9.605/98. ART. 261 DO CP. AERÓDROMO INSTALADO SEM AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. SÚMULA 709 DO STF. RECURSO PROVIDO.**

1 – O crime do art. 60 da Lei 9.605/98 é de perigo concreto, exigindo-se apenas a comprovação de que o estabelecimento, obra ou serviço seja potencialmente poluidor. Não é necessário que se ateste a ocorrência de dano ambiental. A própria análise técnica realizada pelos peritos a potencialidade de alteração prejudicial ao meio ambiente no local em decorrência da atividade ali praticada.

2 - Compete ao Ministério Público, titular da ação penal, por força do disposto no art. 129, I da Constituição Federal formar a *opinio delicti* e oferecer a denúncia nos termos de seu convencimento. A conclusão de Delegado de Polícia Federal a respeito da não ocorrência de crime não é suficiente, por si só, por inviabilizar o prosseguimento da ação penal.

3 – Há indícios da existência de riscos ao tráfego aéreo, à segurança de voo e de pessoas e bens no solo, confirmados por parecer técnico da ANAC e relatos dos moradores da região. Possibilidade de instauração de ação penal com base no art. 261 do CP.

4 – Inocorrência de inépcia. A peça inicial narra, de forma satisfatória, os fatos imputados aos réus e os expõe com todas as suas circunstâncias, conforme determina o art. 41 do Código de Processo Penal.

5 - Há prova suficiente da materialidade e indícios de autoria a ensejar a deflagração da ação penal, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

6 – Recurso em sentido estrito provido. Súmula 709 do STF.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

**SIMONE SCHREIBER**  
**DESEMBARGADORA FEDERAL**



Recurso em Sentido Estrito

Nº CNJ : 0015277-33.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015277-9)  
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER  
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : Procurador Regional da República  
RECORRIDO : SERGIO ROBERTO COUTINHO E OUTROS  
ADVOGADO : MARISA CHAVES GAUDIO E OUTROS  
ORIGEM : 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (00152773320134025101)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que, com fundamento no art. 395, III, do CPP, REJEITOU A DENÚNCIA oferecida contra HUDISON DA SILVA LOUREIRO, OTAGNAN BIRIBA DA SILVA e SÉRGIO ROBERTO COUTINHO, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 60 da Lei 9.605/98 e no art. 261 do Código Penal.

A denúncia de fls. 146/151 narra que, na área de loteamento “Frontal das Ilhas”, no município de Itaguaí/RJ, os denunciados, nos períodos compreendidos entre 13/08/06 e 18/09/09 e 15/04/11 e 09/09/12, instalaram duas pistas de veículos aéreos de pequeno porte, de forma precária, para a construção de um Aeroclube, sem licença dos órgãos ambientais e da ANAC. Relata o órgão acusatório que, em razão da possibilidade de configuração de dano ambiental em Área de Preservação Permanente, haveria a ocorrência do crime do art. 60 da Lei 9.605/98. Por sua vez, considerando que os voos de ultraleves que ocorriam na região, próximos às residências, geravam riscos ao tráfego aéreo, à segurança dos voos, às pessoas e a bens no solo, também denunciou os réus pelo crime do art. 261 do Código Penal.

O MM Juiz de primeiro grau, na decisão de fls. 174/175, rejeitou a denúncia em relação aos dois delitos com base em dois fundamentos: (i) No laudo pericial acostado às fls. 40/49, os peritos concluíram que não houve dano ambiental, já que teria ocorrido apenas a retirada de gramíneas de uma área já desmatada, o que impõe o afastamento do crime do art. 60 da Lei 9.605/98; (ii) o delito de atentado contra segurança aérea não foi comprovado, tendo em vista que o Relatório policial de fls. 141/143 afirmou que não foi possível apurar a existência de qualquer conduta que expusesse a população local a perigo. Sustentou que, não configurada a materialidade dos delitos, tratava-se de hipótese de rejeição da denúncia por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito às fls. 178/184, pugnando pela reforma da decisão para que fosse recebida a denúncia, com base nos seguintes argumentos: (i) o crime do art. 60 da Lei 9.605/98 não exige dano efetivo para sua configuração, pois o dispositivo fala em atividade “potencialmente poluidora” sem licença ou autorização; (ii) os réus operavam aeronaves e aeródromos sem autorização da autoridade aeronáutica; (iii) a ANAC foi categórica ao afirmar que as operações de voo geravam riscos



repetidamente e a emissão de autos de infração não foi suficiente para cessar as atividades irregulares no local; (iv) apesar da conclusão do relatório policial, há indícios de perigo concreto produzido pelo funcionamento clandestino do aeródromo.

Contrarrazões do denunciado SERGIO, às fls. 191/201, sustentando (i) a inépcia da denúncia; (ii) que o recorrido era apenas responsável por auxiliar no processo de regularização da área como Sítio de Voo junto à ANAC; (iii) a inexistência de dano ambiental apto a caracterizar o crime do art. 60 da Lei 9.605; (iv) inexistência de atentado à segurança aérea, uma vez que inexistem provas periciais e indiciárias de que tal fato tivesse ocorrido; (v) não há indícios de materialidade delitiva; (vi) a necessidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Contrarrazões de HUDISON, às fls. 216/219, alegando (i) que a conduta não se amolda ao tipo penal do art. 60 da Lei 9.605/98, pois a perícia realizada não comprovou dano ambiental; (ii) o relatório da polícia foi taxativo ao afirmar que não foi possível apurar a existência de conduta que expusesse a população ou causasse qualquer outro perigo.

Contrarrazões de OTAGNAN BIRIBA DA SILVA, às fls. 221/229, aduzindo a inexistência de materialidade dos delitos, conforme laudo pericial e relatório do IPL. Ademais, afirma que as atividades no local foram cessadas a partir do momento que foram informados pela ANAC de que não estavam sendo concedidas autorizações para funcionamento de sítio de voos.

Parecer Ministerial, às fls. 238/249, opinando pelo provimento do recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2015.

**SIMONE SCHREIBER**  
**DESEMBARGADORA FEDERAL**



Recurso em Sentido Estrito

Nº CNJ : 0015277-33.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015277-9)  
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER  
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : Procurador Regional da República  
RECORRIDO : SERGIO ROBERTO COUTINHO E OUTROS  
ADVOGADO : MARISA CHAVES GAUDIO E OUTROS  
ORIGEM : 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (00152773320134025101)

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que, com fundamento no art. 395, III, do CPP, REJEITOU A DENÚNCIA oferecida contra HUDISON DA SILVA LOUREIRO, OTAGNAN BIRIBA DA SILVA e SÉRGIO ROBERTO COUTINHO, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 60 da Lei 9.605/98 e no art. 261 do Código Penal.

A denúncia narrou a instalação de duas pistas de veículos aéreos de pequeno porte, de forma precária, para a construção de um Aeroclube, sem licença dos órgãos ambientais ou da ANAC. Aduziu o órgão acusatório que, em função da possibilidade de ocorrência de dano ambiental em Área de Preservação Permanente, restaria configurado o crime do art. 60 da Lei 9.605/98. Por outro lado, os voos de ultraleves que ocorriam na região, próximos às residências, gerariam riscos ao tráfego aéreo, à segurança dos voos, às pessoas e a bens no solo, o que levaria o enquadramento da conduta no tipo penal do art. 261 do Código Penal.

O MM Juiz, ao apreciar a denúncia rejeitou-a em relação aos dois crimes por ausência de justa causa. O MPF insurgiu-se contra a decisão, requerendo o recebimento da peça acusatória em relação aos dois delitos.

Passo, então, à análise dos fundamentos de rejeição da denúncia e do recurso em relação a cada um dos crimes imputados.

Art. 60 da Lei 9.605/98

O MM Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia em relação a este delito com base no laudo pericial acostado às fls. 40/49, no qual os peritos concluíram que não houve dano ambiental, já que teria ocorrido apenas a retirada de gramíneas de uma área já desmatada, o que importaria o afastamento do crime do art. 60 da Lei 9.605/98. O recorrente argumentou que o crime ambiental em tela não exige dano efetivo para sua configuração, pois o dispositivo fala em atividade “potencialmente poluidora” sem licença ou autorização.

Assiste razão ao recorrente.

O dispositivo em comento tipifica como crime ambiental “*construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços **potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.***” Trata-se, portanto, de crime de perigo concreto, no qual se exige apenas a comprovação de que o estabelecimento, obra ou serviço seja potencialmente poluidor, não sendo necessário, assim, que se ateste a ocorrência de dano ambiental.

O Laudo Pericial nº 1905/2013 produzido pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro aponta, à fl. 44, que “a instalação da Pista 1 atingiu aproximadamente 650 m<sup>2</sup> da Área de Preservação



*Permanente (APP) de lago existente e aproximadamente 120 m<sup>2</sup> de Área de Preservação Permanente de um curso d'água.*”Mais adiante, no capítulo “V – RESPOSTAS AOS QUESITOS”, em resposta ao questionamento nº 5., afirmou o laudo pericial:

*“Os manguezais são considerados grandes ‘berçários’ naturais, tanto para as espécies típicas desses ambientes, como para aves, peixes, moluscos e crustáceos, pois ali se encontram as condições ideais para reprodução, eclosão, criadouro e abrigo.*

*As atividades associadas ao funcionamento de aeronaves no local são **potencialmente perturbadoras** desse ambiente muito utilizado para reprodução de animais. A instalação e operação do empreendimento devem ser autorizadas pelo órgão ambiental competente.”*

A partir de tais informações, entendo que, apesar do mesmo laudo pericial afirmar que os danos decorrentes da supressão de vegetação gramínea são pouco significativos (fl. 48), há indícios de que a atividade desenvolvida pelos réus sem autorização do órgão ambiental era, de fato, potencialmente poluidora, o que afastaria a ausência de materialidade apontada na decisão de renúncia. A própria análise técnica realizada pelos peritos demonstrou a potencialidade de alteração do meio ambiente naquele local em decorrência da atividade ali praticada, o que seria suficiente para configurar o tipo penal do art. 60 da Lei 9.605/98.

Por tais razões, nesse ponto, há a necessidade da reforma de decisão recorrida.

#### Art. 261 do Código Penal

No que se refere ao delito do art. 261 do Código Penal, a denúncia foi rejeitada com base no Relatório de fls. 141/143, no qual a autoridade policial afirmou que não havia qualquer prova (nem ao menos indiciária) de que as condutas praticadas tivessem causado exposição a perigo à aeronave ou navegação aérea, restando apenas caracterizada a infração administrativa.

O MPF afirma que a ANAC foi categórica ao afirmar que as operações de voo geravam riscos repetidamente e a emissão de autos de infração não foi suficiente para cessar as atividades irregulares no local. Assim, apesar do relatório policial, haveria indícios de perigo concreto produzido pelo funcionamento clandestino do aeródromo.

Mais uma vez, assiste razão ao MPF.

A rejeição da denúncia baseou-se única e exclusivamente na conclusão do Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação do caso. Como bem ressaltado pelo *parquet*, em seu parecer, compete ao Ministério Público, titular da ação penal, por força do disposto no art. 129, I da Constituição Federal formar a *opinio delicti* e oferecer a denúncia nos termos de seu convencimento. É o que se extrai, por exemplo, da disposição prevista no art. 17 do CP, referente à proibição da autoridade policial para arquivar os autos de inquérito.

Desta feita, é preciso avaliar se os elementos de prova reunidos até o momento e apontados pelo órgão acusatório são indícios suficientes de materialidade e autoria a permitir a persecução penal.

No ofício nº 46/2013/GGAF/ANAC, a Agência Nacional de Aviação Civil encaminhou à autoridade policial o processo administrativo instaurado na Agência Reguladora, informando que as operações de voo continuavam, mesmo após a adoção de todas as medidas cabíveis, *“gerando risco repetidas vezes ao tráfego aéreo, segurança de voo e pessoas e bens no solo.”*

À fl. 13 do IPL, há documento elaborado pelo Movimento dos Moradores das Quadras A, B e C do Bairro Frontal no qual são relatadas diversas denúncias aos órgãos competentes e são narrados os riscos e os inconvenientes decorrentes das instalações das pistas de voo no local. Instruem o feito, ainda, reportagens de jornais locais a respeito dos voos não autorizados e mais



declarações de moradores às autoridades, que apontam para os riscos à segurança aérea.

É evidente, portanto, que parecer técnico da ANAC e os relatos da população são indícios de prova suficientes da existência de riscos e, conseqüentemente, da possibilidade de instauração de ação penal com base no art. 261 do CP.

Cumprе ressaltar, ainda, que a peça inicial narra, de forma satisfatória, os fatos imputados aos réus e os expõe com todas as suas circunstâncias, conforme determina o art. 41 do Código de Processo Penal.

Foram atribuídas aos investigados condutas específicas, perfeitamente delimitadas pela exordial acusatória. A inicial não mencionou de forma genérica a atuação para a concorrência do tipo penal, mas evidenciou, de forma clara, o envolvimento de cada um dos denunciados. Hudson seria o responsável pela administração do aeródromo, conforme provas documentais e testemunhais acostadas aos autos; Sérgio, ao notar a movimentação de ultraleves perto de seu domicílio teria procurado os corréus e proposto ajuda para regularizar a situação junto à ANAC, prestando apoio técnico; e Otagnan também teria apoiado os demais corréus, buscando regularizar a situação do aeródromo, entrando em contato com servidor da ANAC.

Há, portanto, fatos específicos imputados aos réus partir dos quais estes poderiam exercer suas defesas.

Por fim, entendo que as alegações referentes à ausência de dolo, participação dos acusados ou aplicação do princípio do *in dubio pro reo* dizem respeito ao mérito, não cabendo sua análise no momento de recebimento da denúncia.

De todos estes fatos, concludo que há prova suficiente da materialidade e indícios de autoria a ensejar a deflagração da ação penal, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público Federal para receber a denúncia, nos termos da súmula 709 do STF, dando prosseguimento ao feito.

É como voto.

**SIMONE SCHREIBER**  
**DESEMBARGADORA FEDERAL**